



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914053/2010-85
ACÓRDÃO	1003-004.448 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS.
MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação, até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 15-45.384, da 5ª Turma da DRJ/SDR, por meio do qual a Manifestação de Inconformidade do Recorrente foi julgada Improcedente, e o direito creditório pleiteado não reconhecido. O Acórdão não possui ementa, em razão da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Assim restou registrada a Decisão ora atacada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 29 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, referente a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos termos voto do Relator.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ, nos seguintes termos (fl. 50):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO	
CNPJ 54.300.009/0001-47		NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA		Nº de Rastreamento: 858246698	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10855.47210.230307.1.7.02-2070		Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004		Saldo Negativo de IRPJ 10880-914.053/2010-85	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL					
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:					
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP					
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	624.338,26	0,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	102.223,60	0,00
SOMA PARC. CRED. 624.338,26					
SOMA PARC. CONF. 102.223,60					
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 516.075,06 Valor no DIP: R\$ 516.075,06					
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 624.338,26					
IRPJ devido: R\$ 108.283,32					
Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativa DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.					
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00					
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:					
10855.47210.230307.1.7.02-2070 06643.96659.260705.1.7.02-3447 10117.33777.260705.1.7.02-2579 38364.06978.260705.1.7.02-3530					
25335.41187.260705.1.7.02-5582 24159.32029.160805.1.7.02-9948 19293.56462.071005.1.7.02-8691 29192.20466.231005.1.7.02-1203					
Valor devido correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 31/03/2010.					
PRINCIPAL	MULTA	JUIZOS			
542.645,35	108.528,91	314.005,77			
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.					
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da Lei 9.430, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.					

O contribuinte, em síntese, alega (fls.56/58) que:

- A não confirmação dos créditos apresentados se deve ao fato de que em anos anteriores houve erros em processo de compensação os quais já estão sendo objeto de análise pela Receita Federal na manifestação de inconformidade apresentada e referente ao processo nº 10880.726031/2009-26; e
- A fim de evidenciar a veracidade do crédito apresentado na Per/Dcomp 10855.47210.230307.1.7.02-2070, apresenta a composição de crédito negativo de IRPJ desde o ano de 2001 (fls. 57/60), bem como cópia de toda documentação que comprova tais créditos (fls. 71/236).

Foi realizada a juntada de cópias dos autos do processo nº 10880.726031/2009-26 (fls. 238/269).

Eis as razões de decidir da DRJ:

A análise das parcelas de crédito informadas pelo sujeito passivo em sua PER/DCOMP, resultou na confirmação integral apenas das estimativas de junho e novembro de 2004 e na confirmação parcial da estimativa de julho de 2004 (fl. 53).

Como aduzido pelo sujeito passivo e demonstrado na análise realizada nos autos do processo nº 16306.000168/2009-67 (fls. 249/269), o contribuinte promoveu compensação de estimativas mensais de IRPJ com saldos negativos de IRPJ apurados desde 1997.

No mencionado processo, por meio do Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls.249/269), exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, foram analisados os alegados saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1997 a 2003, tendo sido examinados e

revisados os respectivos saldos negativos desse período, especialmente anos-calendário 2001 a 2003, a saber:

Ano-Calendário	Saldo Negativo Declarado	Saldo Negativo Calculado
2003	R\$ 619.050,72	R\$ 363.211,76
2002	R\$ 761.648,82	R\$ 360.951,95
2000	R\$ 606.504,18	R\$ 551.526,64
1999	R\$ 663.642,02	R\$ 551.600,51
1998	R\$ 428.313,69	R\$ 399.839,84
1997	R\$ 19.547,39	R\$ 4.561,45

Nota-se, pois, que as parcelas de composição de crédito não confirmadas ou confirmadas parcialmente, conforme Despacho Decisório recorrido (fl. 53), refletiram o resultado da revisão antes mencionada, que alterou significativamente saldos negativos de períodos anteriores.

Com efeito, as compensações pretendidas para quitação das estimativas mensais de janeiro a dezembro do ano-calendário 2004 (excetuadas junho e novembro, integralmente, e julho parcialmente), objeto de glosa pela Autoridade recorrida (fl.53), foram submetidas a análise manual pela fiscalização e cotejadas com base nos saldos remanescentes que resultaram do processo nº 16306.000168/2009-67, cujos valores divergem daqueles indicados pelo sujeito passivo em sua PER/DCOMP e em sua manifestação de inconformidade.

Cientificada da decisão, o Recorrente impetrou sua peça recursal (fls. 284 e 305/315) alegando que:

- I) A DCOMP constitui confissão de dívida, nos termos do parágrafo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.
- II) As estimativas compensadas pelo contribuinte que não foram homologadas foram exigidas, acrescidas de juros e demais consectários no processo nº 10880.726031/2009-26, anexando extrato do processo.
- III) Tais valores são os que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.
- IV) Que a presente glosa *“implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, na medida em que o Fiscal estaria, de um lado, reduzindo o saldo negativo pleiteado na Declaração Eletrônica ao desconsiderar a estimativa mensal compensada e n/ao homologada e, do outro lado, exigindo o adimplemento desta mesma estimativa mensal pela via da execução fiscal (cobrança coercitiva)”*.

- V) Há no âmbito do CARF diversos julgados no mesmo sentido – Acórdão nº 1803-00.759, de 16/12/2010, Acórdão nº 105-17.247, de 15/10/2008, Acórdão nº 1803-002.157, de 15/05/2014, dentre outros.
- VI) Os montantes não homologados foram objeto de parcelamento – Lei 13.946/2017, e já estão adimplidos, “conforme se infere da indicação do Processo Administrativo nº 10880.726031/2009-26 na listagem de débitos incluídos no PERT apresentado perante a Procuradoria da fazenda Nacional (doc. 4)”.

Ao fim, requer:

Ex positis, o RECORRENTE requer seja dado integral provimento ao presente recurso para homologar integralmente DCOMP nº 10885.47210.230307.1.7.02-2070, a fim de que seja confirmada a totalidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, formado também por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores objeto de cobrança no Processo Administrativo nº 10880.726031/2009-26, tendo em vista que tais valores estão sendo devidamente adimplidos por meio do parcelamento instituído pela Lei nº 13.495/2017, e tais valores, portanto, conformarão o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recorrente foi cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 19/11/2019 (fls. 281). No E-processo há um protocolo (fls. 284), realizado em 19/12/2018, onde se pode notar a solicitação de juntada de um documento denominado “Petição”, com o objetivo de juntada do distrato social da sociedade. Às fls. 305/315 encontra-se juntado o Recurso Especial do Recorrente. Entretanto, o “Termo de Análise de Solicitação de Juntada” de fls. 303 indica que o Recurso teria sido apresentado em 21/12/2018, quando já intempestivo.

Acontece que tal juntada foi requerida pela “Triagem – TRIAG-DERAT-SPO-SP”, e há carimbo apostado no canto superior direito da folha de rosto do Recurso Voluntário a indicar que o Recurso Voluntário foi recebido em 19/12/2018. Portanto, recurso tempestivo.

Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

Como visto acima, a matéria ora em discussão diz respeito à possibilidade de, uma vez não homologadas parcelas que formaram saldos negativos de anos anteriores, devidamente confessadas, e, inclusive incluídas programa de parcelamento, poderem tais parcelas serem consideradas para fins de compensação sob o argumento de assim não o fazendo estarmos diante de um “*bis in idem*”.

No caso, as bases negativas foram recalculadas no PAF nº 16306.000168/2009-67, cujo resultado foi apresentado no seguinte quadro.

Ano-Calendário	Saldo Negativo Declarado	Saldo Negativo Calculado
2003	R\$ 619.050,72	R\$ 363.211,76
2002	R\$ 761.648,82	R\$ 360.951,95
2000	R\$ 606.504,18	R\$ 551.526,64
1999	R\$ 663.642,02	R\$ 551.600,51
1998	R\$ 428.313,69	R\$ 399.839,84
1997	R\$ 19.547,39	R\$ 4.561,45

A DRJ considerou como saldos negativos para fins do presente processo, os valores recalculados, chegando a conclusão de não serem suficientes para quitação dos créditos tributários.

Nesse processo (16306.000168/2009-67), as PER/DCOMPs analisadas foram transmitidas entre 2003 (outubro) e 2007, conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VALOR TOTAL DÉBITO	DT TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
18534.51157.270704.1.3.02-5950	550.727,06	307.922,22	27/07/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2001
41360.54191.261206.1.7.02-6974	345.277,16	31.100,59	26/12/2006	S.Neg. IRPJ	AC 2001
04074.82814.131003.1.7.02-7206	771.299,24	83.598,54	13/10/2003	S.Neg. IRPJ	AC 2002
17099.48364.131003.1.3.02-1603	771.299,24	61.727,05	13/10/2003	S.Neg. IRPJ	AC 2002
09685.75943.131003.1.3.02-7016	771.299,24	52.900,25	13/10/2003	S.Neg. IRPJ	AC 2002
30867.36652.131003.1.3.02-8283	771.299,24	65.166,95	13/10/2003	S.Neg. IRPJ	AC 2002
21457.68530.131003.1.3.02-6095	771.299,24	50.434,13	13/10/2003	S.Neg. IRPJ	AC 2002
04287.15593.210307.1.7.02-0755	761.648,82	87.374,25	21/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
30221.57863.220307.1.7.02-7858	761.648,82	46.407,21	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
17823.86930.220307.1.7.02-6300	761.648,82	54.761,60	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
17290.29191.220307.1.7.02-7051	761.648,82	49.272,13	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
21098.27130.220307.1.7.02-4051	761.648,82	35.626,86	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
00373.43590.220307.1.7.02-0380	761.648,82	92.641,89	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
32662.54163.220307.1.7.02-4901	761.648,82	50.881,68	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
14130.11208.220307.1.7.02-0124	761.648,82	46.363,53	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
42745.24494.220307.1.7.02-4040	761.648,82	49.437,73	22/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
37559.52156.230307.1.3.02-2416	761.648,82	578.917,39	23/03/2007	S.Neg. IRPJ	AC 2002
31367.40030.160704.1.3.02-0078	619.050,35	6.318,70	16/07/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
23039.60124.270704.1.3.02-3331	619.050,35	89.325,20	27/07/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
19220.31729.150904.1.7.02-4103	619.050,35	64.187,94	15/09/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
30650.47824.150904.1.3.02-3967	619.050,35	11.022,33	15/09/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
37109.80780.150904.1.7.02-5713	619.050,35	295.688,99	15/09/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
40730.47302.300904.1.3.02-4307	619.050,35	60.364,94	30/09/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
42767.60735.151004.1.3.02-7501	619.050,35	65.724,74	15/10/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
19619.40201.121104.1.3.02-9965	619.050,35	695,95	12/11/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
02554.11176.121104.1.3.02-2960	619.050,35	57.200,45	12/11/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
22047.33695.151204.1.3.02-4220	619.050,35	2.472,63	15/12/2004	S.Neg. IRPJ	AC 2003
20883.27593.110105.1.3.02-3680	619.050,35	30.766,98	11/01/2005	S.Neg. IRPJ	AC 2003

No presente caso, a PER/DCOMP nº 10855.47210.230307.1.7.02-2070, rastreamento 858246698 (objeto do Despacho Decisório), foi transmitida em 23/03/2007, indicando como parcelas não confirmadas processos que constam do PAF nº 16306.000168/2009-67, referentes ao ano de 2004:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	00373.43590.220307.1.7.02-0380	40.656,42	0,00	40.656,42	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
FEV/2004	00373.43590.220307.1.7.02-0380	33.300,94	0,00	33.300,94	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAR/2004	32662.54163.220307.1.7.02-4901	50.881,68	0,00	50.881,68	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
ABR/2004	42745.24494.220307.1.7.02-4040	46.363,53	0,00	46.363,53	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAI/2004	42745.24494.220307.1.7.02-4040	46.516,50	0,00	46.516,50	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
MAI/2004	31367.40030.160704.1.3.02-0078	5.945,34	0,00	5.945,34	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
JUL/2004	19220.31729.150904.1.7.02-4103	64.187,94	5.826,60	58.361,34	Compensação confirmada parcialmente
AGO/2004	40730.47302.300904.1.3.02-4307	60.364,94	0,00	60.364,94	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
SET/2004	42767.60735.151004.1.3.02-7501	60.738,95	0,00	60.738,95	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
SET/2004	19619.40201.121104.1.3.02-9965	315,37	0,00	315,37	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
OUT/2004	02554.11176.121104.1.3.02-2960	50.951,87	0,00	50.951,87	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
NOV/2004	20883.27593.110105.1.3.02-3680	29.592,18	0,00	29.592,18	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
DEZ/2004	05515.11084.140105.1.3.03-5085	38.125,42	0,00	38.125,42	Crédito informado insuficiente para compensação da estimativa
Total		527.941,08	5.826,60	522.114,48	

Ou seja, PER/DCOMPs transmitidas quando já em vigor o § 6º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pela Medida Provisória nº 135/2003), por meio do qual a compensação mediante PER/DCOMP constitui confissão de dívida:

Art. 74...

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Entre o Despacho Decisório e o presente julgamento sobreveio a edição da SÚMULA CARF nº 177, de onde se extrai verbete a seguir transcrito, sendo de observação obrigatória por este Colegiado, e, nesse sentido, razão de decidir:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Portanto, assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto opor CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior